

PARECER 59/2026

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1 RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 002/2026-CMM, de autoria do Ver. Robert Gustavo Ziemann, que institui o Sistema Municipal de Videomonitoramento Educacional nos CIEIs e demais unidades da Rede Municipal de Ensino de Maracaju, estabelecendo diretrizes de proteção de dados pessoais e implantação progressiva em 10 (dez) anos. Cuida-se de reapresentação de projeto anteriormente vetado (2025) por razões de inadequação orçamentária, agora com cronograma ampliado e anexos técnico-financeiros.

A esta Comissão compete o exame de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição, nos termos regimentais.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria de segurança em unidades escolares municipais insere-se no interesse local (art. 30, I, CF) e na competência municipal em educação infantil e fundamental (art. 30, VI, CF). Competência presente.

Analizou-se com especial atenção se a proposição incorreria em vício de iniciativa, por eventualmente interferir na organização da Secretaria Municipal de Educação ou gerar despesa vinculada à Administração. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes), fixou entendimento vinculante no sentido de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos. O precedente tratou de hipótese idêntica, lei de iniciativa parlamentar impondo instalação de câmeras de segurança em escolas municipais, tendo o STF reformado decisão do TJ-RJ que declarara a lei inconstitucional por vício formal. No caso concreto, o PL nº 002/2026 não cria órgão, cargo ou função, tampouco altera o regime jurídico de servidores; limita-se a remeter o planejamento técnico de instalação à Secretaria Municipal de Educação (art. 3º) e a regulamentação operacional ao Poder Executivo (art. 9º), o que é compatível com a tese fixada.

O projeto observa os princípios da LGPD (Lei nº 13.709/2018) quanto à finalidade, necessidade, minimização e transparência; preserva a liberdade de cátedra e a intimidade dos profissionais da educação (art. 3º, §§1º e 2º; art. 5º); e está alinhado à proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF; ECA),

fundamento expressamente reconhecido pelo STF no precedente citado como legitimador de medidas dessa natureza.

Não se verifica interferência indevida na organização do Poder Executivo. Contudo, esta Comissão registra que o art. 12, ao fixar prazo peremptório de 120 (cento e vinte) dias para a regulamentação, embora não configure vício de iniciativa, revela-se tecnicamente inadequado diante do caráter progressivo (10 anos) da implantação prevista no art. 10 a regulamentação de um sistema que será implantado em fases sucessivas ao longo de uma década não se harmoniza com um prazo fixo e único de regulamentação integral, podendo gerar descompasso entre a norma regulamentadora e o cronograma orçamentário real de cada fase. Por cautela e para evitar questionamento por parte do Executivo quanto à sua autonomia de gestão do tempo regulamentar, propõe-se emenda supressiva do trecho que fixa prazo.

A redação em conformidade com a LC nº 95/1998, sem prejuízo da emenda abaixo.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 — CLJRF

Dê-se ao art. 12 do PL nº 002/2026-CMM a seguinte redação:

"Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo normas técnicas, protocolos de segurança da informação e mecanismos de fiscalização, observado o cronograma de implantação progressiva previsto no art. 10 e a disponibilidade orçamentária de cada fase."

Justificativa da emenda: a supressão do prazo fixo de 120 dias preserva a autonomia de gestão do Poder Executivo quanto ao momento de regulamentação, compatibilizando-a com a implantação faseada em 10 anos, e reduz o risco de a norma ser apontada como excessivamente prescritiva quanto ao exercício da função regulamentar, providência que reforça, e não enfraquece, a segurança jurídica da lei.

3. CONCLUSÃO

A CLJRF manifesta-se pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 002/2026-CMM, com a emenda modificativa acima, ressalvado o exame de mérito e de adequação orçamentária pelas demais comissões competentes.

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 30 de julho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL.

Vereador Bruno Barros Ossuna –Relator

Vereador Joãozinho Rocha – Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto
do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

PARECERES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

EXPEDIENTE: Nº 0059

PROPOSIÇÃO: PL 002/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR ROBERTY G. ZIEMANN.

PARECER N. 059/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 03/02/2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 31 de Julho de 2026

Bruno Barros
Vereador(a)

